

The cover image shows a large, white, modern building with a prominent, abstract, curved facade. In the foreground, a large, white, stone statue of a seated woman is visible. The statue is holding a long, thin object, possibly a scroll or a book, across her lap. The background shows a clear blue sky with some clouds and a tall, modern building in the distance.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Fake news, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o case sleeping giants Brasil

Fake news, hate speech, and digital activism: social movements of demonetization, legal challenges, and reflections on the sleeping giants Brazil case

Hígor Lameira Gasparetto

Frederico Thaddeu Pedroso

Rafael Santos de Oliveira

Sumário

POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA	17
OS DONOS DO PODER: A PERTURBADORA ATUALIDADE DE RAYMUNDO FAORO	19
Luís Roberto Barroso	
EVIDÊNCIAS DE CICLOS POLÍTICOS OPORTUNISTAS E PARTIDÁRIOS NOS GASTOS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL.....	35
Daiane Pias Machado, Maria Nazaré Oliveira Wyse, Marco Aurélio Gomes Barbosa e Ana Paula Capuano da Cruz	
PERCEPÇÕES SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E A CORRUPÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: OS DOIS LADOS DA MESMA MOEDA	59
Suélem Viana Macedo, Josiel Lopes Valadares, Wanderson de Almeida Mendes e Marconi Silva Miranda	
O ESTADO SOCIAL E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA SOCIAL.....	83
Oswaldo Ferreira de Carvalho	
ORÇAMENTO UNIFICADO NACIONAL: UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DA DIVISÃO ENTRE UNIÃO COMO EMISSORA E ENTES SUBNACIONAIS COMO USUÁRIOS DA MOEDA ESTATAL	108
Julio Cesar de Aguiar	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM TECNOLOGIA	131
INTRODUCTION OF DIGITAL PLATFORMS TO STATE AND MUNICIPAL ADMINISTRATION: OPPORTUNITIES FOR REGULATION AND TRANSFORMATION OF SOCIAL SERVICES FOR THE POPULATION	133
Dmitriy Nakisbaev e Natalia Dugalich	
O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E AS NOVAS REGRAS DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	145
Devilson da Rocha Sousa e Bianca Amorim Bulzico	
OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL E O PARADIGMA DA ACELERAÇÃO CONTEMPORÂNEA: O PAPEL DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E O SURGIMENTO DAS FORÇAS CONTRA HEGEMÔNICAS.....	162
Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Thiago Antônio Beuron Corrêa de Barros	
FAKE NEWS, DISCURSOS DE ÓDIO E ATIVISMO DIGITAL: MOVIMENTOS SOCIAIS DE DESMONETIZAÇÃO, DESAFIOS JURÍDICOS E REFLEXÕES SOBRE O CASE SLEEPING GIANTS BRASIL	180
Hígor Lameira Gasparetto, Frederico Thaddeu Pedroso e Rafael Santos de Oliveira	

POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA ALIMENTAR.....	199
APLICAÇÃO DE INSIGHTS COMPORTAMENTAIS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ROTULAÇÃO DE ALIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS.....	201
Benjamin Miranda Tabak e Guilherme dos Santos Araújo	
UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS PROJETOS DE LEI DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO BRASIL	227
Bruna Laís Ojeda Cruz, Adriano Marcos Rodrigues Figueiredo, Mayra Batista Bitencourt Fagundes e Paula da Silva Santos	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO.....	253
THE STUDENT MOVEMENT 2011 AND FREE EDUCATION POLICY IN CHILE (2017)	255
Alejandro Olivares, Camila Carrasco e Victor Tricot	
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO EDUCACIONAL: NOÇÕES DE HOLISMO, PLURALIDADE E DEMOCRACIA NA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	275
Rhuan Filipe Montenegro dos Reis, Marcelo Rodrigues dos Reis e Patricia Peregrino Montenegro	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE.....	298
HACIA LA CONCRECIÓN DEL DERECHO A LA INFORMACIÓN SANITARIA EN CHILE.....	300
Juliana Salome Diaz Pantoja	
AS PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E AS DOENÇAS TROPICAIS NEGLIGENCIADAS.....	322
Marcos Vinício Chein Feres e Alan Rossi Silva	
ANÁLISE MORAL INSTITUCIONAL DE UMA INJUSTIÇA GLOBAL: O CASO DO ACESSO A MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS NO SUL GLOBAL	355
Ademar Pozzatti e Lucas Silva de Souza	
A GOVERNANÇA MULTINÍVEL E O CONTROLE EXTERNO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO LOCAL: A POSSIBILIDADE INDUTORA DOS PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS	387
Betieli da Rosa Sauzem Machado e Ricardo Hermany	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO	415
A REMUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA FRANÇA: EXEMPLO PARA O BRASIL?.....	417
Patrícia Albuquerque Vieira e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne	

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO .437 Juliana Maria de Araújo, Marco Aurélio Marques Ferreira e Tiago Carneiro da Rocha	
POLÍTICA PÚBLICA URBANA	463
O MUNICÍPIO E A POLÍTICA URBANA: O FEDERALISMO SIMÉTRICO EM XEQUE	465
Angela Moulin S. Penalva Santos	
SAMISAKE PROGRAM IS IMPROVING THE ECONOMIC CAPABILITIES OF URBAN POOR IN BENGKULU CITY, INDONESIA	489
Sugeng Suharto	
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS	512
EL SISTEMA DE COMERCIO DE EMISIONES DEL ACUERDO DE PARÍS Y EL CARBONO AZUL	514
Alberto Olivares	
OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO E O ROMPIMENTO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO	538
Marcos Ribeiro Botelho e Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela	
POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS A GRUPOS MINORITÁRIOS	556
DECOMPONDO AS DESIGUALDADES SALARIAIS DE GÊNERO: EVIDÊNCIAS PARA BRASIL E COLÔMBIA	558
Solange de Cassia Inforzato de Souza, Magno Rogério Gomes e Nadja Simone Menezes Nery de Oliveira	
O PAPEL DA EMPRESA PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS POR MEIO DO TRABALHO DECENTE: FUNÇÃO SOCIAL, COMPLIANCE E OS DESAFIOS PARA CONTRATAÇÃO	579
Leda Maria Messias da Silva e René Dutra Teixeira	
PRETOGLOBALIZAÇÃO: UMA NARRATIVA CONTRA HEGEMÔNICA DAS GLOBALIZAÇÕES E O UNIVERSALISMO EURO-AMERICANO	599
Arménio Alberto Rodrigues da Roda e Augusto Checue Chaimite	
OUTROS TEMAS	614
LOS PUEBLOS INDÍGENAS COMO SUJETOS DE DERECHO INTERNACIONAL Y ANTE LOS ESTADOS NACIONALES	616
Juan Jorge Faundes	
EL CAMPO POLÍTICO DE LAS JUVENTUDES EN COLOMBIA EN ÉPOCA DE PANDEMIA	646
Holmedo Peláez Grisales e Lina Marcela Estrada Jaramillo	

EFFECTS OF CORPORATIZATION ON THE FINANCIAL PERFORMANCE OF NON-FINANCIAL STATE-OWNED ENTERPRISES IN LATIN AMERICA BETWEEN 1999 AND 2018666
Martha Liliana Arias-Bello, Mauricio Gómez-Villegas e Oscar Andrés Espinosa Acuña

A GARANTIA DA IGUALDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE VALIDADE PELO JUIZ689
Francisco Luciano Lima Rodrigues, Nilsiton Rodrigues Andrade Aragão e Bruno Costa Bastos

Fake news, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o case sleeping giants Brasil*

Fake news, hate speech, and digital activism: social movements of demonetization, legal challenges, and reflections on the sleeping giants Brazil case

Hígor Lameira Gasparetto**

Frederico Thaddeu Pedroso***

Rafael Santos de Oliveira****

Resumo

A falta de regulamentação dos serviços de anúncios na internet causa incertezas para a sociedade, mas essa omissão não desencorajou cidadãos, que, pelo ativismo social (digital), encontraram alternativas para enfrentar as consequências do problema. Nesse contexto, neste artigo, investigam-se as repercussões jurídicas, políticas e sociais do movimento de ativismo digital *Sleeping Giants Brasil*, que surgiu em 2020 com a proposta de combater e desmonetizar portais que produzem e divulgam notícias falsas (*fake news*) e discursos de ódio, especialmente quanto à legitimidade de sua atuação. Busca-se então responder o seguinte questionamento: quais os limites e (im) possibilidades para se falar em legitimidade do movimento *Sleeping Giants* no Brasil, ante a ausência de normas regulamentadoras, da judicialização ocorrida e do contexto sociológico do país? Metodologicamente, adotam-se, como teoria de base, autores que abordam tais perspectivas, envoltas entre direito, comunicação e política, como Castells, Bucci, Empoli e Sarlet. Ainda, emprega-se a abordagem sistêmico-complexa, aliada ao método de procedimento monográfico e à técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, o estudo permite concluir que, até o suprimento das lacunas legislativas, o Poder Judiciário estará incumbido de valorar os direitos fundamentais em cada caso. Ademais, sem políticas públicas que empoderem os cidadãos, proporcionando-lhes o controle social da legitimidade de Movimentos populares, os juízes decidirão se iniciativas como o *Sleeping Giants Brasil* são legítimas ou não. Outrossim, ressalta-se que a pesquisa apresentada neste artigo é original e relevante para o campo jurídico, especialmente pela atualidade dessas problemáticas e o necessário aprofundamento do debate sobre o legítimo enfrentamento da desinformação.

Palavras-chave: ativismo digital; discursos de ódio; *fake News*; liberdade de expressão; *sleeping giants Brasil*.

* Recebido em 09/08/2021
Aprovado em 20/05/2022

** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Direito e Processo Tributário. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria (NEAPRO). Advogado.
Email: higorlameira@gmail.com.

*** Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade da Universidade Federal de Santa Maria (GPDS). Advogado.
Email: fredpedroso1@gmail.com.

**** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de concentração em Relações Internacionais. Mestre em Integração Latino-Americana (Direito da Integração) pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Líder do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI).
Email: rafael.oliveira@ufsm.br.

Abstract

The lack of regulation of Internet advertising services has caused uncertainty for society, albeit this omission has not discouraged citizens, who, through social (digital) activism, have found alternatives to face the consequences of the issue. Given this scenario, this article aimed to investigate the legal, political, and social repercussions of the digital activism movement *Sleeping Giants Brazil*, which emerged in 2020 aiming to combat and demonetize online portals that produce and disseminate fake news and hate speech, especially regarding the legitimacy of their actions. Hence, answers to the following questions were sought: what are the limits and (im)possibilities to speak of the legitimacy of the *Sleeping Giants* movement in Brazil, given the absence of regulatory norms, judicialization, and sociological context of the country? Methodologically, the selected foundational theory consisted of authors who adopt such perspectives involving law, communication, and politics, including Castells, Bucci, Empoli, and Sarlet. In addition, the systemic-complex methodological approach was also used together with the monographic method and bibliographical research technique. In the end, the study findings revealed that until the legislative gaps are filled, the judiciary will remain in charge of evaluating the fundamental rights of each case. Furthermore, without public policies that empower citizens and provide them with social control over the legitimacy of popular movements, it will be the judges who will decide whether initiatives (e.g., *Sleeping Giants*) are legitimate or not. Furthermore, this study is original and relevant to the legal field, primarily due to the topicality of these issues and the necessary deepening of the debate on the legitimate confrontation of misinformation.

Keywords: digital Activism; hate speech; fake news. freedom of expression; sleeping giants Brazil.

1 Introdução

A falta de regulamentação legislativa dos serviços de anúncios mediados na internet vem causando incertezas para a sociedade. As repercussões dessa inércia são verificadas com veemências em diversas áreas do conhecimento. Em contrapartida, a omissão do Parlamento brasileiro, quanto ao tema, não desencorajou os cidadãos, que, por iniciativa própria, por meio do ativismo social (digital), encontraram formas alternativas de enfrentar as consequências nefastas do problema. Nesse contexto, a presente pesquisa científica objetiva investigar as peculiaridades e repercussões jurídicas, políticas e sociais do movimento de ativismo digital denominado *Sleeping Giants Brasil*, que surgiu e ganhou visibilidade no Brasil no ano de 2020 com a proposta de combate e desmonetização aos portais que produzem e divulgam notícias falsas (*fake news*) e discursos de ódio, especialmente quanto à legitimidade de sua atuação.

O Movimento brasileiro é inspirado na iniciativa originária (também popular), surgida nos Estados Unidos, no ano de 2016, que propunha tornar o fanatismo e o sexismo menos lucrativos com base em postagens e ações no mundo virtual (de forma anônima). A repercussão foi instantânea entre os *yankees*, que, naquele mesmo ano, puderam testemunhar a magnitude e os potenciais sociológicos (destrutivos) dos discursos de ódio e da desinformação, criada e divulgada pela internet (eleição estadunidense de 2016, na qual o homem de negócios Donald Trump foi eleito presidente dos Estados Unidos da América, de forma politicamente controversa). A iniciativa popular americana se alastrou pelo mundo e o Movimento *Sleeping Giants* chegou em 15 países, em um período de pouco mais de 4 anos, de forma independente.

Entretanto, em solo brasileiro, o Movimento teve repercussões jurídicas, políticas e sociais peculiares e, ainda, sem precedentes em outras partes do globo. Em poucos dias, o *Sleeping Giants Brasil* pressionou anunciantes que estavam gerando receitas para *sites* de notícias falsas e de discursos de ódio, causando a ira de seus administradores, leitores e apoiadores, dentre eles políticos investidos e aliados do Presidente da República.

A partir disso, o *Sleeping Giants Brasil* começou a ser perseguido, sendo, inclusive, alvo de uma investigação instaurada pela Polícia Federal de Londrina (subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública), posteriormente arquivada por falta de indícios de conduta criminosa. Ainda, o Movimento é objeto de uma ação judicial proposta pelo primeiro site desmonetizado pelo grupo, o portal “Jornal da Cidade Online”, que acionou a justiça na tentativa de obrigar o principal local de atuação do Movimento (rede social Twitter) a revelar os dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis e excluí-los da rede mundial de computadores, de forma permanente.

Diante desse cenário de controvérsias jurídicas, políticas e sociais, o presente artigo busca responder o seguinte: quais os limites e (im) possibilidades para se falar em legitimidade do movimento *Sleeping Giants* no Brasil, ante a ausência de normas regulamentadoras, da judicialização ocorrida e do contexto sociológico do país? Para tanto, em termos metodológicos, o trabalho é lastreado no quadrinômio teoria de base, abordagem, procedimento e técnica. Como teoria de base, são utilizadas lições de autores que abordam tais perspectivas, envoltas entre direito, comunicação e política, como Castells, Bucci, Empoli e Sarlet. Considerando a complexidade multidisciplinar (que exige definições e lições não apenas jurídicas) do objeto de estudo, a pesquisa emprega a abordagem sistêmico-complexo, com base nas lições de Capra e Morin, partindo-se de uma base comunicacional entre áreas do saber e analisando os dados em harmonia com os elementos da complexidade. Ainda, utilizam-se o método de procedimento monográfico (estudando o *case Sleeping Giants Brasil*) e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Destarte, considerando a metodologia adotada, o trabalho divide-se em três seções. A primeira é dedicada a entregar uma análise das características do Movimento brasileiro e do macro-cenário de fundo de sua atuação. A segunda seção versa sobre a dicotomia entre liberdade de expressão e violação de direitos. Já a terceira seção busca verificar as repercussões jurídicas, políticas e sociais do *Sleeping Giants* no Brasil considerando a dicotomia referida e a sua legitimidade enquanto Movimento, com base no controle judicial e social.

2 O *sleeping giants brasil* e sua forma de atuação: a desmonetização dos portais que propagam *fake news*

Considerou-se, em relação à construção deste capítulo, a exposição do movimento *Sleeping Giants Brasil*, sua forma de atuação, objetivos e instrumentos para, posteriormente, contextualizar o cenário político e social de pano de fundo dessa atuação. Assim, inicialmente se expõe o movimento para, posteriormente, enfrentar a problemática das *fake news*¹ e dos discursos de ódio, relacionada ao ambiente virtual.

2.1 Entendendo o *sleeping giants Brasil*

O movimento *Sleeping Giants Brasil*, ou “Gigantes Adormecidos”, em tradução livre, é composto por uma dupla de ativistas que trouxe para o Brasil o conceito do movimento original dos Estados Unidos.

¹ Longe de ser um consenso na literatura jurídica, o termo “*fake news*” significa, em tradução livre, notícia falsa. Contudo, pode se compreender o termo *fake news* de forma extensiva, como qualquer conteúdo falso que foi criado intencionalmente. Também pode ser aproximado do conceito de desinformação, considerando sua aceitação geral pela comunidade. Tecnicamente, na comunidade acadêmica específica (comunicação social), o termo *fake news* é questionado, na medida em que as *News* (notícias) trazem consigo uma certa presunção de veracidade (FEIXEIRA, Juliana Fernandes; MARTINS, Allysson Viana. Fact-checking no combate às *fake news* sobre a COVID-19: um estudo exploratório das agências digitais de checagem de fatos contra a desinformação da pandemia. *Comunicação & Inovação*, v. 21, n. 47, p. 63-81, 2020. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7178. Acesso em: 28 mar. 2021). Portanto, para os objetivos deste trabalho, optou-se por manter a utilização do termo *fake news*, considerando a sua usualidade e a vinculação do termo com a atuação do Movimento estudado, por ele mesmo empregado. Assim, deve-se ter registrado que *fake news* corresponde a conteúdos e notícias intencionalmente falsos, criados para disseminar a desinformação.

Este, denominado *Sleeping Giants*, foi criado em 2016 pelos publicitários Matt Rivitz e Nandini Jammi, e tinha como objetivo, segundo informação do movimento no Brasil, tornar o fanatismo e o sexismo menos lucrativos. Diante desse movimento existente nos Estados Unidos e do contexto político e social que o Brasil se encontrava, em maio de 2020, um casal de estudantes de Direito, inicialmente anônimos², lançou o movimento no Brasil. Posteriormente, suas identidades foram reveladas pelos próprios, sendo eles Mayara Stelle e Leonardo de Carvalho Leal, do Paraná.

Considerando-se as premissas do movimento original estadunidense, o movimento brasileiro se apresenta, segundo consta em seu próprio site, como “um movimento *on-line* de consumidores engajados em alertar empresas que financiam, sem saber, canais de *fake news* e discursos de ódio”³.

O funcionamento do movimento *Sleeping Giants Brasil* é, inicial e sinteticamente, bastante simples e consiste em divulgar e informar para grandes empresas, por meio de suas redes sociais, que seus anúncios publicitários estão em sites, canais do YouTube ou portais que propagam *fake news* e discursos de ódio. Assim, quando chega a informação para o Movimento de que determinada empresa possui anúncios publicitários em dado site ou canal do YouTube, o Movimento realiza uma postagem em suas redes sociais marcando a empresa anunciante, de forma a pressioná-la a retirar o anúncio ou, ao menos, se posicionar sobre o fato.

Dessa forma, por meio de postagens dessa natureza, o Movimento expõe grandes marcas e empresas que estariam, segundo eles, “cochilando”, para que “acordem” e se posicionem diante das circunstâncias. Ademais, com publicações como esta, o Movimento também faz com que os próprios usuários se engajem na campanha, comentando e compartilhando os *post's* e marcando (ou mencionando) a empresa alvo.

Com efeito, as formas de atuação do Movimento, como referido, concentram-se na divulgação das empresas que anunciam em sites ou canais que propaguem *fake news*, de modo a pressionar o anunciante. Ainda, o Movimento realiza menções (ou marcações) dessas empresas, de modo que a constrangê-las e, de alguma forma ou de outra, se manifestarem. Afinal, em pleno capitalismo, não faz bem aos negócios anunciar em ambientes dessa natureza.

O Movimento utiliza, principalmente, o Twitter, plataforma que possui mais de 429 mil seguidores. No Instagram, seu perfil possui mais de 194 mil seguidores e atua da mesma forma, publicando informações de anunciantes presentes em canais que, de acordo com o Movimento, propagam discursos de ódio ou *fake news*. Ainda, o movimento utiliza de sua hashtag “#SleepingGiantsBrasil” para impulsionar as publicações e gravar a marca de sua atuação.

Considerando essa forma de atuação, é possível afirmar que o *Sleeping Giants Brasil* ainda está muito incipiente para ser classificado como “movimento social organizado”, na linha que ensina Scherer-Warren⁴. De fato, o movimento surge da indignação de jovens com a problemática das *fake news*, dos discursos de ódio e com as falsidades compartilhadas na internet e de seus impactos na vida da comunidade em geral. Isso porque, de acordo com Castells⁵, a indignação, a crise de legitimidade e a desconfiança contínua nas instituições e nos sistemas, seja político ou econômico, são propulsoras de movimentos sociais e da busca por mudanças. E com as redes (sociais e tecnológicas), os movimentos ganham força.

² Nos autos do processo de número 5004444682020.8.21.0021/RS, que será trabalhado na segunda seção, existe contestação judicial acerca da veracidade da autorrevelação do casal de jovens, amplamente divulgada pela mídia em dezembro de 2020 (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Procedimento Comum Cível*. Requerente: J. Pinheiro Tolentino Filho EIRELI. Requerido: Twitter Brasil Rede de Informação LTDA. Passo Fundo/RS, 25 mai. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 28 mar. 2021).

³ Descrição constante no *site* do Movimento. (SLEEPING GIANTS BRASIL. 2021. Disponível em: <https://sleepinggiantsbrasil.com/>. Acesso em: 24 mar. 2021).

⁴ SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI. *Política & Sociedade*, v. 13, n. 28, set/dez, 2014, p. 13-34. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2014v13n28p13>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁵ CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Dessa forma, o Movimento pode ser considerado uma forma de ativismo digital, ainda em crescimento, oriundo da indignação perante o *status quo* da polarização política e das *fake news*, numa espécie de rede de cooperação ciberativista. Assim, o ativismo promovido pelo *Sleeping Giants Brasil* pode ser classificado como híbrido, na linha do que refere Vegh *apud* Lima⁶, uma vez que, desde sua criação, ele se concentra, especialmente, na “organização e mobilização” exclusivamente *online*, considerando que suas ações se voltam em alertar as empresas anunciantes. Mas, também, é promovido o ativismo “*online* com fins *offline*” pelo *Sleeping*. Esse tipo de ativismo, de acordo com Lima, “é utilizado para convidar indivíduos para uma ação *offline*, como uma passeata, por exemplo”⁷. No caso específico do *Sleeping*, ele pressiona as empresas a retirar seus anúncios de espaços virtuais, o que, conseqüentemente, afeta sua existência prática e concreta no “mundo *offline*”.

Outrossim, o Movimento pretende promover, também, o ativismo de conscientização e apoio⁸, buscando, realmente, promover a conscientização dos internautas (e do público que consome os produtos das empresas anunciantes) sobre a problemática das *fake news* e dos discursos de ódio. Assim, longe de promover um ativismo preguiçoso⁹, o movimento promove ações concretas, inclusive já obtendo resultados expressivos em relação à desmonetização de portais que produzem e/ou divulgam notícias falsas.

Logo, com ações concretas como as que promovem o *Sleeping Giants Brasil*, é possível implementar uma pressão maior para as grandes empresas anunciantes, que se sentem desconfortáveis ao serem associadas a *fake news* e discursos de ódio ou conspirações. Essas ações positivas conseguem ir muito além do mero discurso ou conscientização, trazendo resultados concretos, conforme se verifica nas próprias respostas das empresas ao Movimento.

2.2 O macro-cenário de fundo para o movimento

Como visto, a atuação do movimento está intimamente ligada às *fake news*. O problema das *fake news* não é novo, tampouco restrito às redes sociais. Para Bucci¹⁰, a mentira de imprensa (veiculada por ela) é tão antiga quanto a própria imprensa. Examinando a história da comunicação, jornais da Europa ocidental e dos Estados Unidos, já nos séculos XVIII e XIX, noticiavam inverdades, xingamentos e calúnias, argumenta Bucci¹¹.

Aliada às notícias falsas, a imprensa e os atores políticos, também, se utilizavam de outras ferramentas para influenciar o comportamento da população em busca de seus objetivos, como a prática do escândalo, por exemplo¹². Sobre ela, Castells¹³ ensina que a prática do escândalo consiste em veicular informações ou acontecimentos privados ou públicos envolvendo atores políticos, e com isso trazer ou a informação (a verdade) ou a desinformação (notícia falsa) com o intuito de arruinar as reputações. Os exemplos são diversos, como as notícias de corrupção, desvios de dinheiro ou até escândalos de ordem sexual ou na vida privada — como o do ex-presidente estadunidense Bill Clinton.

⁶ LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. *Revista Geminis*, v. 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/99>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁷ LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. *Revista Geminis*, v. 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/99>. Acesso em: 23 mar. 2021. p. 83.

⁸ LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. *Revista Geminis*, v. 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/99>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁹ LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. *Revista Geminis*, v. 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/99>. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹⁰ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 23.

¹¹ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹² CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. Tradução: Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

¹³ CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. Tradução: Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

Verifica-se, na atualidade, que essa prática do escândalo é potencializada pelas redes sociais, que possuem a dinamicidade, a rapidez e a possibilidade de “viralização” (disseminação instantânea) dos conteúdos que lá circulam. E, nesse meio de escândalos, as notícias falsas têm, nas ferramentas de “viralização” das redes sociais, o aparato perfeito para circularem e gerarem receita a quem as produz. Bucci¹⁴ explica que as notícias falsas são fáceis de produzir, são baratas, dão lucro e despertam o furor na audiência, uma vez que quanto mais *clicks*, mais o autor fatura.

Em tempos de *Google AdSense*¹⁵, em que anunciantes pagam ao Google por campanhas publicitárias (anúncios patrocinados) que são veiculados em canais digitais de terceiros (que recebem uma parte do valor), um anúncio (ou *clicks*) pode ser muito lucrativo se o canal possuir boa audiência, independentemente do conteúdo que propaga. O algoritmo identifica as indexações e quais anúncios estão sendo acessados e gerando negócios. Sites de *fake news* e de discursos de ódio se destacam por gerarem *clicks* e visitas aos sites dos anunciantes.

Nesse contexto de potencialidade de prática do escândalo e de disseminação de conteúdos nas redes sociais, os atores políticos passaram a utilizar do aparato tecnológico das plataformas digitais para promoverem suas ideologias políticas e suas linhas ideológicas. Esse fenômeno pode ser observado na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil, por exemplo, com o crescimento de portais, blogs e canais no YouTube alinhados à determinada ala político-ideológica e a atores específicos. O problema é que alguns desses espaços virtuais propagam, constantemente, notícias falsas e discursos de ódio, justamente buscando o engajamento e maior participação popular.

Assim, quanto mais notícias falsas forem criadas e mais conspirações forem lançadas no meio virtual, mais viral esse conteúdo será e, conseqüentemente, mais acessos esse portal terá, gerando receita para seus donos. Empoli¹⁶ assevera que o compartilhamento em massa de notícias falsas e discursos conspiratórios em vários sites, blogs e canais têm sido utilizado como arma de engajamento político, buscando polarizar o eleitorado e, conseqüentemente, capturar cada vez mais pessoas para determinado candidato.

Nesse sentido, Baptista e Aguiar¹⁷ argumentam que o ponto de contato entre democracia e *fake news* é o eleitor. É nos eleitores que as notícias falsas miram, buscando obter o voto e, com ele, a ascensão ao poder. E os eleitores estão cada vez mais imersos nas redes sociais, motivo pelo qual toda a força das *fake news* está direcionada a esse ambiente. Sobre isso, Roa¹⁸ apresenta interessante exemplo sobre as *fake news*, impulsionadas pelas redes sociais no âmbito do plebiscito pela paz na Colômbia. O autor sustenta¹⁹ que, naquele caso, a vitória de um dos lados foi deslegitimada pela estratégia de mentiras utilizadas em campanha, o que também diminuiu a qualidade da deliberação pública. Exemplo do ponto de contato entre política (democracia) e *fake news*.

¹⁴ BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 28.

¹⁵ Segundo definição do suporte da empresa proprietária, o *Google AdSense* é um serviço para a disponibilização de espaços virtuais de terceiros para publicidade, onde os anunciantes que pagarem mais serão exibidos no domínio previamente disponibilizado, gerando lucro para o seu proprietário — e também para o Google (GOOGLE. *Como funciona o Google AdSense*. Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 mar. 2021).

¹⁶ EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestúgio, 2019.

¹⁷ BAPTISTA, Renata Ribeiro; AGUIAR, Julio Cesar de. Fake news, eleições e comportamento. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of Print, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1320>. Acesso em: 21 jan. 2021.

¹⁸ ROA, Jorge Ernesto Roa. Redes sociales, justicia constitucional y deliberación pública de calidad: lecciones del plebiscito por la paz en Colombia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p. 202-216, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes-sacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6209/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

¹⁹ ROA, Jorge Ernesto Roa. Redes sociales, justicia constitucional y deliberación pública de calidad: lecciones del plebiscito por la paz en Colombia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p. 202-216, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes-sacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6209/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021. p. 205.

Outro fator que contribui com esse fenômeno é o crescimento do sentimento de raiva e descontentamento na população, como destaca Empoli²⁰, o que faz com que cada vez mais espaços onde se veiculam discursos de ódio, conspiracionistas ou extremistas, recebam atenção. E esses espaços se utilizam das *fake news* e das narrativas de ódio e desconfiança justamente focando nessas pessoas “raivosas”, que encontram nesses locais um certo tipo de acolhimento²¹.

Todas essas variáveis, quando compreendidas em seu conjunto, conduzem a uma espécie de fórmula, que não é fixa nem linear, mas que pode auxiliar a ilustrar o fenômeno: pessoas com raiva e descontentes levam à criação de espaços em que extremistas, negacionistas e propagadores de discurso de ódio se reúnem. Nesses espaços são criadas notícias falsas, conteúdos extremistas e conspiratórios; esse conteúdo é compartilhado por essas pessoas, visando ampliar o alcance dos seus grupos; com o auxílio dessas *fake news* e das conspirações, a prática do escândalo é realizada, cada vez mais forte e rápida; consequentemente mais pessoas ficam com raivas e descontentes; a engrenagem completa sua volta e recomeça a girar.

Para manter esse grande mecanismo, que não apenas funciona dessa forma específica, mas também por outras (e com outras) variáveis, é necessário dinheiro que advém justamente da publicidade nos portais e canais, por meio de *clicks*. Assim, como as *fake news* e os portais com natureza conspiratória ou extremista possuem muitos acessos, os algoritmos direcionam uma vasta gama de anúncios publicitários a estes locais, enriquecendo-os.

Nesse amplo contexto é que está inserido o trabalho do *Sleeping Giants Brasil*. Grandes empresas de todos os segmentos pagam para plataformas como Google, Facebook e Twitter para anunciarem, ou seja, veicular publicidade nestas. As plataformas, por sua vez, adotam um complexo sistema de leilões de espaços publicitários, tendo como motor os algoritmos que direcionam os conteúdos a determinadas pessoas ou domínios (sites ou blogs). E sites ou canais que possuem muitos acessos e *clicks* tendem a receber mais *banners* e anúncios publicitários, de empresas que sequer sabem que seus anúncios lá estão (ou ignoram). Consequentemente, quanto mais anúncios determinado site, blog ou canal veicula, mais receita ele recebe como contrapartida pelas suas transmissões.

Por essa razão, é possível afirmar que as *fakes news*, os conteúdos extremistas, conspiracionistas ou negacionistas geram altas receitas aos seus donos, uma vez que os sites que as produzem e publicam contemplam grande quantidade de acessos, ao passo que têm muitos anúncios veiculados. É exatamente nesse ponto que o movimento *Sleeping Giants Brasil* atua, informando às empresas (e para elas) que há anúncios destas em espaços dessa natureza.

Logo, com essa atuação proativa do Movimento, acontece a desmonetização desses espaços, que deixam de receber receitas de anúncios lá veiculados. Assim, com menos receitas, a tendência é que os sites e canais percam poder de força e, consequentemente, diminuam a criação e a circulação de desinformação. Destarte, compreendido de que forma o movimento atua e, com base em qual contexto político-social, é possível avançar para o exame dos demais espectros envolvidos nessa atuação.

3 O (ainda atual) conflito entre liberdade de expressão e discursos de ódio e *fake news*

Ao longo da seção anterior, foi possível verificar de que forma o movimento *Sleeping Giants Brasil* opera, bem como quais são seus objetivos e fundamentos. Viu-se que a atuação dessa rede de cooperação digital

²⁰ EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

²¹ EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

busca, segundo seus integrantes, desmonetizar portais que propagam *fake news* e discursos de ódio, mediante a retirada de anúncios publicitários desses ambientes.

Sem embargo, essa atuação não encontra apoio irrestrito de todos os setores da sociedade. Usualmente, há quem defenda que o Movimento fere o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente previsto, justamente porque tenta tolher determinados discursos de forma arbitrária. Diante desse paradoxo, mostra-se relevante explorar de que forma se dá esse conflito entre liberdade de expressão e disseminação de discursos de ódio e conteúdos falsos, com base no que se discute na academia para, posteriormente, examinar um caso concreto envolvendo esse Movimento, que chegou ao Poder Judiciário em 2020. Posteriormente, se examinam aspectos sociais, judiciais e políticos do controle de legitimidade de movimentos dessa natureza.

Os conflitos entre direitos em casos concretos é fenômeno corriqueiro na práxis judiciária. Diariamente, a academia e o Poder Judiciário são instados a se manifestarem sobre conflitos de regras ou princípios, normalmente no âmbito de casos difíceis (*hard cases*)²². O mesmo ocorre quanto aos direitos fundamentais, considerando que “não é possível ao Constituinte — tampouco ao legislador ordinário — prever e regular todas as hipóteses de colisões de direitos fundamentais”²³. Assim, para Sarlet²⁴, exemplo claro desse conflito é justamente o direito à liberdade de expressão em contraponto ao direito à intimidade, honra e imagem.

Com efeito, o direito à liberdade de expressão está previsto no artigo 5º, IX, da Constituição da República²⁵. A liberdade de expressão pode ser considerada, na linha do que ensina Silva²⁶, como parte integrante da liberdade de pensamento, que se desdobra em diversos fragmentos, cada qual com sua carga valorativa visando a tutela de determinada situação.

Assim, o constitucionalista brasileiro²⁷ ensina que a liberdade de pensamento é direito abrangente e inerente ao ser humano, dentro do qual há múltiplas formas de expressão e manifestação. Dentre elas destacam-se a liberdade de opinião, que “resume a liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão”²⁸, chamada de primária em face das outras formas; a liberdade de comunicação, desmembrada em liberdade de manifestação, de informação em geral e de informação jornalística; a liberdade de consciência e crença, de convicção filosófica e política; a liberdade de expressão intelectual, artística e científica; a liberdade de expressão cultural; a de transmissão e recepção do conhecimento, dentre outras²⁹.

De fato, a liberdade de expressão assumiu uma importante feição no seio do Estado Democrático de Direito instituído a partir da Constituição de 1988. Para Mendes e Branco³⁰, há um argumento humanista que a

²² Segundo Ronald Dworkin, os casos difíceis são aqueles em que não há, de antemão, nenhuma regra clara ou específica que possa ser aplicada a partir da subsunção. Assim, nos casos difíceis, ou não existe regra específica no ordenamento jurídico, ou há uma colisão entre princípios jurídicos, de modo que caberá ao juiz desvelar o direito da(s) parte(s) (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010).

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²⁵ Artigo 5º, IX, CRFB: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Relevante citar, ainda, a disposição do artigo 220 e seus parágrafos: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 241.

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 241.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 241.

²⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 241-256.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

sustenta, enquanto corolário da dignidade humana, ao passo que ela, também, se assenta em um argumento democrático, na medida em que visa preservar as manifestações políticas livres.

Ainda, Stroppa e Rothenburg defendem que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial, privilegiada no sistema constitucional, o que significa que “[...] na ponderação entre os direitos envolvidos, esta recebe de início um peso maior, exigindo-se que a pessoa prejudicada por uma mensagem prove o dolo ou culpa grave para conseguir êxito em uma ação ajuizada contra o meio de comunicação [...]”³¹. Assim, pode-se constatar a intensidade com que o direito à liberdade de expressão foi estatuído na Constituição de 1988.

Contudo, Silva assinala que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus”³², sendo que, “não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas”³³, como no exemplo da colisão com o direito à honra e à intimidade, também destacado por Salert. No âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades³⁴, afirmando inexistirem direitos absolutos, nem mesmo os fundamentais, de modo que sua adequação deve ser realizada diante de cada caso concreto. Consequentemente, a liberdade de expressão deve ser exercida dentro de limites.

Uma das limitações à liberdade de expressão é a manifestação conscientemente falsa que visa macular a honra e a imagem de alguém, o que também pode configurar ato(s) criminoso(s). Outro exemplo dessa limitação são os discursos de ódio, que, de acordo com Silva *et al.*, o “[...] compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade”³⁵.

Em primeiro lugar, a externalidade refere-se à transmissão, à divulgação do discurso, pois, enquanto preso ao pensamento, é irrelevante para o mundo jurídico; mas ao ser externado, transmite a mensagem danosa baseada num emissor superior em face de um receptor inferior, explicam as autoras³⁶. Por sua vez, a discriminação repousa na natureza do discurso, que viola a dignidade humana, expondo a vítima ou um grupo delas, pontuam as autoras³⁷.

³¹ STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369419463>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 454.

³² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 245.

³³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 245.

³⁴ Como exemplo, cita-se recente julgado (2020) do Supremo Tribunal Federal, no qual estava em exame a extensão da liberdade de expressão: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 496*. Julgada improcedente por maioria. Recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 22 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false>. Acesso em: 23 mar. 2021).

³⁵ SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004> Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021. p. 447.

³⁶ SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004> Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021. p. 447.

³⁷ SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004> Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021. p. 447-449.

A partir disso, verifica-se que o conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio pode se dar sob diferentes enfoques. Freitas e Castro³⁸ assinalam que, em um Estado Liberal, a tendência é que a liberdade de expressão seja sobrevalorizada, ao passo que no Estado Social a proteção às minorias (vítimas do discurso de ódio) relativiza a liberdade de expressão. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em casos envolvendo o conflito entre liberdade de expressão e discursos de ódio, mas de acordo com Sarlet³⁹ ainda não é possível afirmar que aquele Tribunal tenha formado uma jurisprudência pacífica sobre o tema⁴⁰.

Ademais, destaca-se a existência da Lei n.º 7.716/1989, que, no artigo 20, pune quem “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”⁴¹, incluindo também o nazismo (no parágrafo 1º). A referida Lei prevê também o aumento da pena para quem utilizar de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Contudo, Silva *et al.*⁴² alertam que a lei é taxativa com relação à natureza dos discursos tutelados, e quanto aos demais o fundamento de tutela e repressão, será a própria dignidade humana e os dispositivos constitucionais a ela relacionados, como a igualdade, a igualdade de gênero e a não submissão ao tratamento degradante.

Além dos discursos de ódio, outra limitação à liberdade de expressão são as *fake news*. Como explorado anteriormente, elas possuem o condão de manipular opiniões, comportamentos, realidades e contextos. Ainda, têm sido utilizadas constantemente para as mais diversas finalidades, mas sempre com um alto poder danoso. Seja porque deturpam a realidade, criando um imaginário completamente nebuloso em face da verdade factual, seja porque suas consequências podem trazer os mais variados problemas às pessoas, como perseguições, doenças⁴³ e, inclusive, a morte.

Não obstante, ausente regulamentação específica para o combate às *fake news*, as ações de mitigação dos seus efeitos são realizadas caso a caso, quase sempre de forma extemporânea, por meio de “direitos de resposta” ou pelo trabalho educativo de veículos sérios. Quando as *fake news* atingem sobremaneira a esfera jurídica de algum indivíduo, grupo ou pessoa jurídica, busca-se o Poder Judiciário para reparar o dano e fazer cessar esse tipo de manifestação.

Nesse sentido, o *Sleeping Giants Brasil* se propõe, como visto anteriormente, a combater as *fake news* e os discursos de ódio praticamente em tempo real. Por meio da pressão aos anunciantes, o movimento tenta enfraquecer os produtores de notícias falsas e discursos de ódio. Nesse ponto é que reside o conflito, uma vez que os canais atingidos invocam o abrigo do direito à liberdade de expressão, além da falta de legitimidade do Movimento para afirmar o que ultrapassa ou não tal proteção constitucional.

³⁸ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência*, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.428>. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁴⁰ José Rodrigo Rodriguez, filósofo do Direito, faz uma crítica as decisões colegiadas no Brasil: “As decisões colegiadas são decididas por votação sem que haja redação de uma decisão oficial da corte. Por esta razão, denomino a jurisdição brasileira de justiça opinativa e afirmo que sua legitimidade está mais ligada ao funcionamento institucional do Poder Judiciário como um todo do que à racionalidade de sua argumentação ou ao carisma individual dos juízes” (RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?*: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 51).

⁴¹ BRASIL. Lei n.º 7.716/1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁴² SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004> Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021. p. 450.

⁴³ Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, inúmeras *fake news* surgiram relacionadas aos mais diversos conteúdos, como vacinação, tratamentos alternativos, medidas de isolamento social, uso de máscara etc. Nesse contexto, propagação de notícias falsas, quando envolvem questões relacionadas à saúde, como o movimento antivacinação e os tratamentos milagrosos, podem também levar à morte (conflito entre o direito fundamental à vida e a liberdade de expressão). As consequências das *fake news*, em tempos pandêmicos, ainda serão estudadas e contabilizadas.

4 Entre liberdade de expressão e violação de direitos: a [falta de] legitimidade do movimento

Como visto anteriormente, a atuação do Movimento está centrada na discussão sobre a dicotomia entre liberdade de expressão e propagação de desinformação. Essa colisão de direitos, que de há muito vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, também se operou no caso do Movimento estudado. A partir disso, impõe-se verificar de que forma essa discussão está sendo enfrentada no caso específico do *Sleeping Giants Brasil*, bem como de que maneira ela impacta a legitimidade (ou não) do Movimento.

4.1 A judicialização da atuação do *sleeping giants Brasil*

A partir da eclosão do *Sleeping Giants Brasil* e do êxito de algumas ações de desmonetização virtuais, promovidas pelo Movimento, a judicialização da questão não tardou a ocorrer. O fenômeno sociológico, esmiuçado na seção anterior, foi levado à apreciação do Poder Judiciário, que restou incumbido de definir, ante as circunstâncias do caso concreto, se a liberdade de imprensa estaria sendo tolhida de um dos portais “alvos” da desmonetização popular promovida pelo *Sleeping Giants Brasil*, o “Jornal da Cidade Online”. Afinal, a atuação e as consequências geradas pelo movimento infringiram a proteção constitucional à liberdade de expressão?⁴⁴ Houve abuso por parte dos perfis do Movimento *Sleeping Giants Brasil*? A vedação constitucional ao anonimato deve ser interpretada de forma absoluta?

Na busca de respostas jurídicas para esses questionamentos, o portal informativo virtual “Jornal da Cidade Online” ingressou com ação judicial em face da rede social Twitter. Após levar ao Juízo fundamentação jurídica considerável, evidenciando conflito entre direitos fundamentais, o autor da demanda requereu a exclusão dos perfis (ou de postagens pré-definidas) e a revelação da identidade dos indivíduos responsáveis pelo *Sleeping Giants Brasil*, causando alvoroço entre os acadêmicos e causídicos do Direito⁴⁵.

Em de 25 de maio de 2020, poucos dias após a chegada do Movimento *Sleeping Giants* no Brasil, o portal Jornal da Cidade Online ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e exibição de documentos em face da rede social Twitter Brasil. O processo foi registrado sob o número 5004444-68.2020.8.21.0021/RS e tramita no 1º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul.

Pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora indicou como competência territorial o foro onde se encontra situada sua sede. A parte ré não arguiu preliminar de incompetência em sede contestatória⁴⁶ e até a data de fechamento da pesquisa, o processo continua sob a jurisdição do 1º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

Dentre as principais fundamentações jurídicas e requerimentos da parte autora, destacam-se: (I) a necessidade de preservação da liberdade de expressão, enquanto veículo de comunicação conservador; (II) que perfis da rede social Twitter estavam se valendo de mentiras para produzir falsas narrativas, com o objetivo claro de destruir a reputação do Jornal e, assim, desidratá-lo financeiramente, indicando como responsáveis

⁴⁴ A Constituição Federal de 1988 consagrou a livre manifestação de pensamento, com vedação ao anonimato, como direito fundamental, conforme se verifica em seu artigo 5º, IV (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021).

⁴⁵ Nesse sentido, o artigo publicado no portal “O Estadão”, em que os juristas Danilo Doneda e Estela Aranha discorrem sobre a legitimidade do movimento, a liberdade de expressão, de imprensa e da vedação constitucional ao anonimato (DONEDA, Danilo; ARANHA, Estela. O debate sobre o anonimato no caso Sleeping Giants Brasil. *O Estadão*. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-debate-sobre-o-anonimato-no-caso-do-sleep-giants-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2021).

⁴⁶ Conforme artigo 64 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 mar. 2021).

os perfis do Movimento *Sleeping Giants Brasil*, a época mantidos no anonimato; (III) uso indevido ilegal do anonimato, infringindo a vedação constitucional, visando promover linchamento público; (IV) assédio as empresas anunciantes pelo *Sleeping Giants Brasil* e prejuízos financeiros correspondentes; (V) o direito de possuir ciência inequívoca acerca da identidade dos responsáveis pelas postagens (administradores dos perfis do *Sleeping Giants Brasil*), para eventual manejo futuro de reparação de danos; e (IV) O fornecimento dos dados dos usuários responsáveis pelo movimento, até então mantidos em sigilo, bem como a exclusão dos perfis ou, alternativamente, de diversas postagens indicadas na petição inicial.

Até a data de fechamento da presente pesquisa, o processo, ainda, se encontrava na fase instrutória. Todavia, decisões interlocutórias importantes, que se relacionam com paradoxo estudado, já foram proferidas. Em 27 de maio de 2020, o Juízo deferiu em parte a liminar requerida, determinando a preservação, pela rede social Twitter, da identidade dos mantenedores dos perfis do Movimento *Sleeping Giants Brasil* (com a ressalva de que as informações deveriam ser protegidas pelo sigilo de justiça), até o trânsito em julgado da demanda, mesmo após o transcurso do prazo legal⁴⁷. Por outro lado, o Juízo indeferiu as outras pretensões liminares (exclusão do perfil e ou de postagens selecionadas), tecendo uma forte argumentação sobre o cerne desta produção.

A magistrada signatária da decisão, antes de adentrar no mérito, destacou que a essência do caso concreto é justamente o exame da (in) adequação dos perfis do *Sleeping Giants Brasil* com a preservação do núcleo essencial de direitos fundamentais, o de liberdade de expressão, de imprensa e a proteção à honra e a liberdade. Nesse contexto, indeferiu os pedidos liminares de exclusão dos perfis ou das postagens, sob o argumento de que as liberdades de imprensa e de expressão não se coadunam com a produção de *fake news*, considerada pelo Juízo como a expressão máxima da desinformação.

Assim, nesse primeiro momento, o Poder Judiciário reconheceu a legitimidade do exercício da liberdade de expressão por parte dos responsáveis pelo movimento *Sleeping Giants Brasil*. Igualmente, interpretou a vedação constitucional ao anonimato com base no contexto fático e sociológico do caso concreto⁴⁸, de forma não peremptória. Assim, a ilicitude do anonimato apontada pelo autor não foi reconhecida, ao menos em sede de cognição sumária.

Percebe-se que a magistrada efetivamente reconheceu a “falsidade” das matérias veiculadas pela parte autora. Apesar de bem fundamentado⁴⁹, o precedente judicial pode ser perigoso. Em tempos de internet e do consequente empoderamento informativo de seus usuários, cabe ao Poder Judiciário atuar como “poder moderador”, no que se refere ao combate de notícias falsas e discursos de ódio, definindo quais notícias são falsas e quais não são?

⁴⁷ O Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 13, que o administrador do sistema autônomo tem o dever de manter os registros de conexão do usuário, sob sigilo e em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano (BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2021).

⁴⁸ Em que pesa tenha sido determinada a preservação dos dados dos responsáveis pelos perfis do movimento, a ilicitude constitucional do anonimato foi interpretada de forma não restritiva. O Juízo considerou os riscos a que os responsáveis se expuseram ao liderar o movimento, por conta da alta polarização política da sociedade brasileira. Lamentavelmente, ameaças de violência física e de morte, por parte de extremistas políticos, são comuns no Brasil. Esses fatos efetivamente se concretizaram após a autorrevelação de identidade pelos responsáveis *Sleeping Giants Brasil*.

⁴⁹ Inclusive com referência a instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que objetiva investigar a propagação de *fake news* e de discursos de ódio, em que um dos sócios da parte autora foi objeto de pedido de inclusão nas investigações (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Procedimento Comum Cível*. Requerente: J. Pinheiro Tolentino Filho EIRELI. Requerido: Twitter Brasil Rede de Informação LTDA. Passo Fundo/RS, 25 mai. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 28 mar. 2021).

4.2 O controle de legitimidade: legal, judicial ou social?

O fato é que até a promulgação de legislação acerca do tema, quando acionada a jurisdição, esta se verá diante de casos extremamente difíceis, e deverá valorar, hermeneuticamente e de acordo com as peculiaridades, qual direito fundamental se sobressairá e qual será afastado, como no caso do processo judicial analisado na seção supra.

Nesse contexto de atenção das repercussões das *fake news* e dos discursos de ódio na sociedade e democracia brasileira, o Congresso Nacional se encontra em fase deliberativa, no tocante ao lançamento de legislação sobre o tema. Trata-se do Projeto de Lei 2.854/2020⁵⁰, que tramita sob o regime ordinário⁵¹. Os parlamentares tomaram a iniciativa de propor um controle legal específico à questão das *fake news*, discursos de ódio e da lucratividade correspondente.

A proposição é de autoria da deputada federal Maria do Rosário Nunes, do Partido dos Trabalhadores (PT-RS). O Projeto de Lei visa instituir medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela rede mundial de computadores, bem como informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validadas pelo Sistema Único de Saúde e a Organização Mundial de Saúde. A proposta considera como termos relativos à internet os previstos na Lei n.º 12.965 de 2014⁵² (Marco Civil da Internet), além de prever outros, como a monetização, considerada como geração de receita por um aplicativo de internet ou sítio eletrônico por meio da inserção de anúncios, *links*, ou qualquer outro tipo de parceria que gere receita para o site.

Dentre as disposições relevantes, destaca-se a proposta⁵³ de que o administrador do sistema autônomo ou o mediador de anunciantes (como o *Google AdSense*) ficará obrigado legalmente a não permitir a monetização de sites ou aplicações na internet que disseminem discursos de ódio e notícias falsas⁵⁴. Para tanto, bastará notificação por uma ou mais pessoas, ao administrador ou mediador de anunciantes. Em que pese a materialização dessa possibilidade se apresente como necessária e de grande valia para a sociedade, o referido Projeto de Lei é, ainda, muito incipiente, prevendo verdadeiros “princípios gerais” quanto à possibilidade legal de desmonetização de criadores e disseminadores de notícias falsas e conteúdos de ódio.

Ainda que o Projeto de Lei tenha tido como inspiração a atuação do *Sleeping Giants Brasil*, nenhum parlamentar propôs algum tipo de obrigação legal para empresas anunciantes, no tocante ao controle, por

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2854, de 25 de maio de 2020*. Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validadas e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253608>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵¹ A tramitação ordinária é prevista no artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17, de 1989*. Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021).

⁵² BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2854, de 25 de maio de 2020*. Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validadas e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253608>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁴ O Projeto de Lei é inspirado em legislação francesa vigente, deliberada e promulgada após a grande relevância que o movimento *Sleeping Giants* teve no país. A Lei da França é específica, com previsões minuciosas, tendo consagrado um Conselho Superior para apreciar as notificações e denúncias. Os legisladores franceses se demonstraram preocupados com a confiança na economia digital em razão da disseminação de conteúdos falsos e de ódio (FRANÇA. Assembleia Nacional da França. *Proposition de Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet*. Paris: Session Ordinaire de 2019-2020. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0388_texte-adopte-seance#. Acesso em: 26 mar. 2021).

suas equipes de *marketing*, de onde seus anúncios são e/ou serão expostos. Inclusive, diversas empresas que foram abordadas pelo Movimento no Brasil alegaram que não tinham o menor conhecimento de que seus anúncios figuravam em sites que cultivavam notícias falsas, imputando a responsabilidade pela monetização desses portais ao algoritmo do serviço que media os anúncios.

Aliado a isso, é preocupante (ou intencional) a morosidade do Parlamento em realizar seus trabalhos e entregar à sociedade o que ela necessita. Em linha diametralmente oposta à urgência de regulamentação da questão, a tramitação do Projeto de Lei está longe de chegar ao seu fim. Destaca-se o fato de que, na justificativa da proposta, a deputada responsável asseverou que urgia o combate (principalmente) à criação, divulgação (e lucro com) de conteúdos falsos que promoviam a possibilidade tratamentos inadequados contra a COVID-19, que, na data da propositura (25 de maio de 2020) atingia índices de engajamento preocupantes nas redes virtuais.

Ocorre que, à época, o Brasil tinha registrado pouco mais de 17 mil óbitos decorrentes da COVID-19, sendo que, até a data de fechamento da pesquisa, este número saltou para mais de 500 mil óbitos⁵⁵, sem que tenha se chegado perto da promulgação do referido Projeto de Lei ou de alguma outra legislação que trate do tema, ainda de que forma subsidiária. Sendo assim, a desinformação continua legalizada na internet, gerando lucro, alienações e mortes⁵⁶.

Esse cenário de lacunas legislativas, combinado com a eclosão de movimentos sociais de desmonetização — que evidencia a inércia dos legisladores — como o *Sleeping Giants Brasil*, desloca o controle da questão ao Poder Judiciário. Nicola Picardi⁵⁷ discorre sobre a complexidade social do século XXI e a consequente vocação dos novos tempos para o protagonismo da jurisdição.

Para o autor⁵⁸, a inércia dos legisladores causa lacunas no ordenamento positivo, que culminam na judicialização de uma série de atividades sociais que antes, ao menos em parte, eram entregues a outros poderes do Estado. O processualista italiano⁵⁹ alerta para um possível imperialismo dos juízes, bem como acerca da necessidade de busca de legitimação por estes, que, no seu entender, só se dará — efetivamente — com base na mudança da relação clássica (soberana) entre juiz, Estado e comunidade.

Nesse sentido, se verifica que o Poder Judiciário, ao tomar decisões incisivas sem amparo legal específico, poderá causar prejuízo à sua própria legitimidade perante a sociedade. Não se pode olvidar de que o portal “Jornal da Cidade Online” possuía milhares de acessos diários, ou seja, consumidores engajados e assíduos, que, muito provavelmente, não concordaram com a decisão do Juízo e a consequente conivência do Poder Judiciário com o movimento social de desmonetização *Sleeping Giants Brasil*, à época protegido pelo véu do anonimato.

Um desgaste natural que um dos Poderes da República fica exposto ante a estagnação de outro. Ainda segundo Nicola Picardi⁶⁰, “ainda que se tenha sido legitimamente investido no poder, não é dito que as ações de quem o exerce sejam, por si só, justificadas. O controle impõe uma adequada organização das instituições e da jurisdição”.

⁵⁵ ROCHA, Lucas. Brasil ultrapassa a marca de 500 mil mortos pela Covid-19. *CNN Brasil*. 19 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/19/brasil-ultrapassa-a-marca-de-500-mil-mortos-pela-covid-19>. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁵⁶ Em 24 de março de 2021, o Presidente da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein (Hospital Albert Einstein um dos mais renomados do país), Dr. Sidney Klajner, fez um apelo à sociedade brasileira. Após relatar os recordes de pessoas contaminadas, de mortes e dos colapsos hospitalares em nível nacional, o médico suplicou à população para que não ignorasse as recomendações baseadas na ciência e não acreditasse em *fake news* sobre tratamentos de prevenção sem comprovação técnica. Da mesma forma, o médico foi enfático ao apelar ao povo para que se informasse em fontes confiáveis de informação (HOSPITAL ISRAELITTA ALBERT EINSTEIN. *Covid-19: Pronunciamento do Dr. Sidney Klajner, presidente do Einstein*. 24 mar. 2021. (5 min e 29 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DUZCK7aHixw>. Acesso em: 27 mar. 2021.

⁵⁷ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁵⁸ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁵⁹ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁶⁰ PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 2.

Para Rosane Leal da Silva⁶¹, cada interação entre direitos fundamentais na rede é dotada de complexidade própria, o que torna a possibilidade de um modelo de regulação uno, que de conta dê todas as questões, impraticável. A questão desemboca no dilema entre rechaçar a atuação normativa do Estado e apostar na autorregulação pelos seus próprios atores ou de se exigir proteção estatal ante a violação de direitos que a autorregulação promove.

Todavia, sabe-se que, ante complexidade da sociabilidade pós-moderna⁶², a resposta às demandas como as *fake news* e os discursos de ódio transcendem a seara jurídica e política, que são importantes, mas que não podem se fechar em si mesmas, sob pena de serem ineficazes e/ou de atingirem resultados diversos dos pretendidos. O direito não possui todas as respostas nem soluções, que devem ser alcançadas mediante a interação constante com outros sistemas.

A estratégia de promover a desconfiança nas instituições clássicas, como o Poder Judiciário, é um dos pontos nodais para o êxito do processo de desinformação que as *fake news* ocasionam. Assim, a jurisdição deve estar atenta a essa realidade, sob pena de atentar contra a sua própria legitimidade, que exige constante renovação. Deve dialogar com outras áreas do conhecimento e setores da população, evitando assumir o papel de protagonista ou a responsabilidade integral por definir o que são notícias falsas e o que deve ou não permanecer na rede.

No mais, agentes internacionais e independentes de jornalismo ganham destaque ante a evidente transnacionalidade do problema⁶³, aparecendo como uma espécie de “imunizante” contra notícias falsas. As estratégias de combate às notícias falsas e aos discursos de ódio devem ser articuladas e aplicadas sob uma perspectiva sistêmico-complexa⁶⁴, para que haja constante comunicação e intersecção entre diversas técnicas que já se mostraram positivas, como a de desmonetização levada a cabo pelo Movimento *Sleeping Giants Brasil*, o que reclama a atuação de um direito não mecanizado e estanque⁶⁵.

Isto posto, se conclui que um enfrentamento efetivo ao problema precisa também passar pelo crivo do controle social. O fomento e a implementação de políticas públicas, focadas na inclusão digital e na alfabetização jornalística, parece ser o caminho que trará resultados, em longo prazo. Especialmente porque, somente com políticas públicas sérias e comprometidas, se garante uma alteração substancial no *status quo* social. Por elas o grande corpo social compreenderá, gradualmente, seu papel no enfrentamento à essa problemática.

Outrossim, os cidadãos precisam ser educados para reconhecerem, subjetivamente, o que é informação e o que é desinformação. O trabalho e a concepção de uma nova subjetividade, de uma nova arte de se viver em sociedade, se fazem necessários, sob pena de sucessivas crises institucionais. Isso porque, conforme o filósofo e psicanalista Félix Guattari⁶⁶, “se pode conceber uma recomposição coletiva do *socius*, correlativa a

⁶¹ SILVA, Rosane Leal. Cultura ciberlibertária x regulação da internet: a corregulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, jan./mar. 2012.

⁶² HARVEY, David; SOBRAL, Adail Ubirajara. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança social*. 15. ed. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2006.

⁶³ Destaca-se a iniciativa do instituto “Poynter” de jornalismo, situado nos Estados Unidos e que não possui fins lucrativos. O instituto criou em 2015 o “The International Fact-Checking Network (IFCN)”, que oferece uma checagem de fatos em escala mundial, com objetivo de promover um Código Comum de Princípios Informativos para combater a desinformação” (THE INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK. *Poynter*. 2021. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/>. Acesso em: 27 mar. 2021. Tradução livre).

⁶⁴ Conforme Edgar Morin, “A ordem das coisas vivas não é simples, nem diz respeito à lógica que aplicamos as coisas mecânicas, mas postula uma lógica da complexidade (...). O sistema auto-eco-organizador não pode, pois, bastar-se a si mesmo, ele só pode ser totalmente lógico ao abarcar em si o ambiente externo. Ele não pode se concluir, se fechar, ser autossuficiente” (MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 32-33).

⁶⁵ FRITJOF, Capra; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

⁶⁶ GUATTARI, Félix. *Caosmose: um novo paradigma estético*. 2. ed. Tradução: Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 32.

uma ressingularização da subjetividade, a uma nova forma de conceber a democracia política e econômica, respeitando as diferenças culturais”.

5 Considerações finais

Entre os tantos países em que a iniciativa *Sleeping Giants* ganhou adeptos nos últimos anos, no Brasil, de forma inédita, houve a instauração de investigação oficial (em âmbito federal) e a judicialização da questão, visando coibir os efeitos da atuação popular (ativismo) que busca acabar com os lucros de quem usa a internet para propagar desinformação e discursos de ódio.

Uma das principais causas para esses questionamentos da legitimidade de um Movimento que alcançou resultados pragmáticos relevantes em nível global é a ausência de legislação sobre o tema no país, as notícias falsas (*fake news*) e os discursos de ódio. Com base nessa lacuna legislativa, indivíduos (do mais alto escalão político, inclusive) valeram-se de direitos fundamentais constitucionalmente previstos para questionar a legitimidade do Movimento com base em instituições clássicas e soberanas do Estado, como a Polícia Federal e o Poder Judiciário.

Com base nesse alicerce, desse problema de pesquisa oriundo do questionamento oficial via instituições da legitimidade do movimento de ativismo digital *Sleeping Giants*, a presente produção científica se desenrolou. Afinal, quem são os responsáveis por taxar uma notícia como falsa, ou um discurso como de ódio? Quais as consequências (jurídicas, políticas e sociais) de o Poder Judiciário tomar para si essa responsabilidade e assumir o controle de legitimidade de ações e movimentos como o *Sleeping Giants*?

Valendo-se do método científico proposto, a pesquisa explorou o tema e chegou as suas conclusões com base na intersecção entre diversas áreas do saber (jurídico, político, social e jornalístico). Em observância à alta complexidade e à transnacionalidade envolvida no fenômeno sociológico investigado, se optou pela utilização da abordagem sistêmico-complexo como parte do método científico. Esta considera e admite elementos como a incerteza, intersubjetividade, auto-organização e causalidade.

Assim, após investigar o cenário de fundo, as particularidades do Movimento *Sleeping Giants Brasil* — que culminaram no sucesso pragmático repentinos das iniciativas de desmonetização promovidas — bem como as repercussões político-jurídicas de sua atuação verificados em solo brasileiro (com base na análise de um processo judicial em curso e de um Projeto de Lei ainda em fase deliberativa), conclui-se que, até o suprimento das lacunas legislativas materializadas pela omissão e insuficiência do Parlamento nacional, o Poder Judiciário restará incumbido (isoladamente) de valorar direitos fundamentais em cada caso concreto levado à sua apreciação, com base em seus magistrados, que poderão interpretar as circunstâncias com base em vieses cognitivos pré-existentes.

Até o advento de legislação e de políticas públicas consistentes que empoderem a subjetividade dos cidadãos, no sentido de proporcionar a esses um controle social da legitimidade de Movimentos populares como o estudado na pesquisa, serão os Juízes que decidirão se iniciativas como o *Sleeping Giants Brasil* são (ou não) legítimas, podendo trazer (ou causando) descontentamento em parte da sociedade que se sinta prejudicada (ideologicamente) pela(s) decisão(ões).

Tal contexto é preocupante, considerando que um dos grandes trunfos das *fake news* e dos discursos de ódio é justamente explorar a insatisfação coletiva de parte da sociedade com as instituições consagradas pela concepção clássica de Estado, via Contrato Social. O jargão popular “O Brasil não é para principiantes”, lançado por Antônio Carlos Jobim (Tom Jobim), articula-se, perfeitamente, à forma de como os espectros político, jurídico e social brasileiro lidam com a disseminação da desinformação e dos discursos de ódio.

Referências

- BAPTISTA, Renata Ribeiro; AGUIAR, Julio Cesar de. Fake news, eleições e comportamento. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of Print, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1320>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2854, de 25 de maio de 2020*. Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validade e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial da Saúde e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2253608>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17, de 1989*. Aprova o regimento interno da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.716/1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 496. Julgada improcedente por maioria. Recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 22 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Procedimento Comum Cível*. Requerente: J. Pinheiro Tolentino Filho EIRELI. Requerido: Twitter Brasil Rede de Informação LTDA. Passo Fundo/RS, 25 mai. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 28 mar. 2021.
- BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. *Revista USP*, n. 116, p. 19-30, 29 maio 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574/140220>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. Tradução: Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

- DONEDA, Danilo; ARANHA, Estela. O debate sobre o anonimato no caso Sleeping Giants Brasil. *O Estadão*. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-debate-sobre-o-anonimato-no-caso-do-sleep-giants-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.
- FRANÇA. Assembleia Nacional da França. *Proposition de Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur internet*. Paris: Session Ordinaire de 2019-2020. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115t0388_texte-adopte-seance#. Acesso em: 26 mar. 2021.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência*, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021.
- FRITJOF, Capra; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- GOOGLE. *Como funciona o Google AdSense*. Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 mar. 2021.
- GUATTARI, Félix. *Caosmose: um novo paradigma estético*. 2. ed. Tradução: Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Editora 34, 2012.
- HARVEY, David; SOBRAL, Adail Ubirajara. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança social*. 15. ed. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2006.
- HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. *Covid-19: Pronunciamento do Dr. Sidney Klajner, presidente do Einstein*. 24 mar. 2021. (5 min e 29 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DUZCK7aHixw>. Acesso em: 27 mar. 2021.
- LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de ativismo digital e ativismo preguiçoso no mapa cultural. *Revista Geminis*, v. 3, n. 1, p. 71-96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/99>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ROA, Jorge Ernesto Roa. Redes sociales, justicia constitucional y deliberación pública de calidad: lecciones del plebiscito por la paz en Colombia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p. 202-216, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6209/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.
- ROCHA, Lucas. Brasil ultrapassa a marca de 500 mil mortos pela Covid-19. *CNN Brasil*. 19 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/06/19/brasil-ultrapassa-a-marca-de-500-mil-mortos-pela-covid-19>. Acesso em: 30 jul. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207-1233, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.428>. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/428/443>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI. *Política & Sociedade*, v. 13, n. 28, set/dez, 2014, p. 13-34. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2014v13n28p13>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rosane Leal. Cultura ciberlibertária x regulação da internet: a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, jan./mar. 2012.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004> Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2021.

SLEEPING GIANTS BRASIL. 2021. Disponível em: <https://sleepinggiantbrasil.com/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369419463>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. Acesso em: 22 mar. 2021.

TEIXEIRA, Juliana Fernandes; MARTINS, Allysson Viana. Fact-checking no combate às *fake news* sobre a COVID-19: um estudo exploratório das agências digitais de checagem de fatos contra a desinformação da pandemia. *Comunicação & Inovação*, v. 21, n. 47, p. 63-81, 2020. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7178. Acesso em: 28 mar. 2021.

THE INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK. *Poynter*. 2021. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.